



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.000773/2001-47  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-000.744 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPJ DEDUTIBILIDADE E COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FENAC S/A FEIRAS EMPREEND TURISTICOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**  
Ano-calendário: 1996

**IRRF. COMPENSAÇÃO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO.**

Conforme expressa previsão legal, somente é permitida a compensação do valor do imposto de renda retido na fonte na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido, em seu nome, pela fonte pagadora dos rendimentos. Todavia, a não apresentação deste documento não deve impedir o reconhecimento do direito creditório, desde que o contribuinte faça prova em contrário por outros meios.

**IRRF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ERRO.**

Não demonstrado, pelo impugnante, o erro no cálculo da atualização monetária do imposto de renda retido na fonte, é de se manter os índices apontados pelo agente fiscal e constantes da legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros da Turma, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos exarados no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto de Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Redator.

Processo nº 11065.000773/2001-47  
Acórdão n.º **1301-000.744**

**S1-C3T1**  
Fl. 2

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Jaci de Assis Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior

CÓPIA

## Relatório

O presente Auto de Infração originou-se da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1996. A fiscalização constatou que o contribuinte informou como Imposto de Renda Retido na Fonte, o valor de R\$ 102.142,47, porém consultado os sistemas de controle do IRRF, verificou em seu sistema DIRE (Declaração do Imposto de Renda na Fonte), somente R\$ 24.335,07.

Intimado apresentou comprovantes de retenção correspondente à R\$ 24.335,07, valor informado na DIRE, a diferença o contribuinte informou ser saldo de imposto de renda na fonte de exercícios anteriores.

Verificou a fiscalização então que na declaração referente ao ano base de 1996, o contribuinte compensou valores incorretamente, cujo reflexo ocasionaram saldos maiores a restituir na declaração.

Sendo assim lançou o auto de infração com os ajustes necessários e reduziu em R\$ 77.807,40 o saldo negativo do IRPJ a compensar/restituir, passando o valor declarado de R\$ 192.319,09, para R\$ 114.511,69.

Constatou ainda que paralelamente, encontra-se em andamento o processo administrativo nº 11065.000893/98-60, do mesmo contribuinte, que trata de pedido de restituição do IRPJ dos anos calendários de 1996 e 1997, nos valores de R\$ 74.679,33 e R\$ 121.508,08, cumulado com pedidos de compensações de impostos e contribuições federais.

Intimado do Auto de Infração o Contribuinte apresentou impugnação tempestiva, onde alega em síntese que a fiscalização não teria levado em consideração valores do IRRF que teriam sido retidos pelos seus clientes no ano de 1996, bem como valores de saldos do IRRF de períodos anteriores, juntando documentos para análise (faturas de clientes).

Entendeu o relator do processo à época do primeiro exame que, em razão dos argumentos e dos documentos trazidos com a impugnação, poderia haver erro material no preenchimento das declarações de rendimento dos anos de 1995 e 1996, tendo optado por retornar o processo à repartição de origem, em diligência, para elucidação de alguns pontos, conforme despacho de fls. 1324.

Não satisfeito com a resposta trazida na Diligência retro-mencionada, o processo retornou novamente a repartição de origem, por mais duas ocasiões, em 21/05/2008 e em 20/10/2008, conforme despachos, de fls. 1409 e 1869/1870.

Do resultado de todas as três diligências mencionadas o contribuinte tomou ciência e teve a oportunidade de se manifestar a respeito das conclusões ali contidas.

O último Relatório da Diligência Fiscal detalhou o seguinte: 1) os valores de retenção do IRRF constante das informações prestadas pelas respectivas fontes pagadoras em DIRF dos anos de 1995 e 1996; 2) considerou o saldo de períodos anteriores, ou seja o saldo do IRRF existente em 31/12/1994, no valor de R\$ 15.490,46; 3) procedeu a atualização monetária

dos valores do IRRF, de acordo com a legislação; e, 4) procedeu a compensação dos valores de estimativa do IRPJ recolhidos/compensados naqueles anos.

Por fim, com o objetivo de também instruir o processo de restituição de IRPJ nº 11065.000893/98-60, a fiscalização apurou os saldos do IRPJ a compensar/restituir nos anos calendário de 1995 e 1996, levando em conta os saldos do IRPJ de períodos anteriores, bem como os valores do IRRF de 1995, atualizados monetariamente, e do IRRF de 1996, chegando nos seguintes valores:

- i) em 31/12/1995, R\$ 77.453,19; e,
- ii) em 31/12/1996, R\$ 119.531,63, já computado nesse valor o saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/1995, de R\$ 77.453,19.

Em relação às conclusões finais constantes desse Último Relatório da Diligência Fiscal, o impugnante se manifestou, protestando, em síntese, com relação a três pontos:

- i) inclusão a menor do IRRF retido, conforme comprovariam as faturas emitidas e que foram juntadas aos autos, fls. 74 a 1293;
- ii) erro nos cálculos da atualização monetária dos créditos a restituir efetuados pelo agente fiscal, juntando novo cálculo, conforme planilhas, de fls. 2321 a 2325;
- iii) falta de dedução do valor de R\$ 3.427,42, à título de vale transporte do ano de 1995, na conta apresentada pela fiscalização na fl. 2299 do Relatório da Diligência Fiscal, o que violaria o direito previsto na legislação.

Requer, ao final, que seja provida a impugnação com o acolhimento das alegações apresentadas.

A 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre, julgou por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo integralmente o Auto de Infração, alegando em síntese que:

- o presente processo retornou à repartição de origem, em diligência, por três vezes, conforme despachos das fls. 1324, 1409 e 1869/1870, tendo o contribuinte a oportunidade de se manifestar do resultado de todas as diligências efetuadas, de modo que as informações foram sendo depuradas até chegarem às conclusões finais contidas no Relatório da Diligência Fiscal, de fls. 2292 a 2303, cuja impugnação, à esse resultado final, foi apresentada pelo contribuinte mediante arrazoado das fls. 2315 a 2320. Assim, a apreciação do litígio fica adstrito ao contido nessas duas peças processuais.

- cumpre esclarecer, que não obstante o auto de infração ter sido formalizado em data posterior ao pedido de restituição constante do processo administrativo nº 11065.000893/98-60, a solução da lide estabelecida quanto ao lançamento de ofício constitui antecedente lógico da decisão final a ser tomada em relação ao processo de restituição, devendo o presente processo ser julgado primeiramente.

- o primeiro aspecto a abordar diz respeito à dedução do valor de R\$ 3.427,42, relativo ao vale transporte que o impugnante quer ver considerada na apuração do imposto de renda anual do ano calendário de 1995.

- a fiscalização não computou a dedução desse valor no seu cálculo de imposto de renda a restituir (fl. 2299), sob o argumento de que já teria sido considerado no cálculo do valor imposto de renda estimado em 30/04/1995, não podendo ser utilizado em duplicidade.

- porém o raciocínio apontado pela fiscalização não se mostra correto, uma vez que a dedução do incentivo fiscal do IRPJ sempre poderá se concretizar na declaração de rendimentos anual conforme orientações do MAJUR/96.

- assim, de acordo com essas orientações, independentemente da dedução do valor do vale transporte ter sido considerada no cálculo do valor do IRPJ estimado à recolher, tal valor pode ser considerado no cálculo do IRPJ apurado na declaração anual, como corretamente entendeu o impugnante.

- cumpre analisar a irresignação do contribuinte quanto aos valores do IRRF que foram considerados pelo agente fiscal. Alega o impugnante que esses valores seriam menores daqueles constantes das faturas emitidas contra seus clientes e juntadas ao processo.

- cabe dizer, que o contribuinte não identificou precisamente onde estaria o suposto erro, limitando-se a dizer que não conferem com o IRRF que consta de suas faturas. Além disso, o impugnante também deveria ter juntado cópia do documento hábil para contrapor os valores do IRRF que entende ser maiores.

- cabe também esclarecer ao interessado que as simples cópias dos livros Razão e Diário e de planilhas de cálculo juntadas ao processo não tem o condão, por si só, de fazer prova a favor do contribuinte, devendo, por isso, vir sempre acompanhados dos documentos que embasaram os registros lá contidos.

- no caso, o art. 55 da Lei no 7.450, de 23 de dezembro de 1985, abaixo transcrito para melhor clareza, prescreve que a compensação do imposto retido somente poderá se efetuar à vista de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos:

*“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”*

- em que pese o impugnação ter juntado ao presente processo os comprovantes do imposto de renda retido na fonte emitido pela fonte pagadora e, considerando que o processo de restituição nº 11065.000893/98-60, do mesmo contribuinte, contém ditos comprovantes de retenção (fls. 316/598 daquele processo) e tem estreita relação com este processo, esta autoridade julgadora, atendendo aos princípios da celeridade e da efetividade do processo, entendeu por elaborar as planilhas, de fls. 2327 a 2333, que ora se junta ao presente processo e que demonstram a soma dos valores do imposto de renda retidos do impugnante, nos anos de 1995, 1996 e 1997, obtidos dos comprovantes de retenção citados.

- já com relação ao ano de 1994, o próprio contribuinte reconheceu não possuir ditos comprovantes de retenção, (fls. 316 e 317 do processo nº 11065.000893/98-60), de modo que o valor do IRRF adotado será aquele indicado pela fiscalização, fls. 2296, e apurado pelo contribuinte na planilha da fl. 1881, com saldo de imposto a recuperar, em 31/12/1994, totalizando o valor de R\$ 15.490,46.

- o agente fiscal, entendendo que as cópias das faturas juntadas no presente processo não seriam os comprovantes hábeis para comprovar o IRRF, adotou os valores constantes no documento que estava disponível nos sistemas da Receita Federal do Brasil, que é a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF (extratos fls.2131/2291), resumidas nas planilhas de fls. 2304 a 2310, que totalizaram R\$ 21.757,73 nos quatro trimestres de 1995, e R\$ 24.278,82, nos quatro trimestres de 1996 (fls.2311/2313 e 2301).

- dessa forma, para não trazer qualquer prejuízo ao contribuinte pelo desencontro de valores, serão utilizados os maiores valores do IRRF contidos nos documentos oficiais (comprovantes de retenção e em DIRF), de modo que o somatório dos valores de IRRF indicados nas planilhas, ficam assim resumidos:

| Comprovante Retenção      | 1995      | 1996      | 1997      |
|---------------------------|-----------|-----------|-----------|
| 1º tri                    | 3.660,55  | 4.459,36  | 5.127,63  |
| 2º tri                    | 9.734,21  | 11.306,29 | 3.679,50  |
| 3º tri                    | 11.955,99 | 4.229,98  | 12.607,75 |
| 4º tri                    | 4.146,19  | 2.328,35  | 16.321,71 |
| Total comprovado retenção | 29.496,94 | 22.323,98 | 37.736,59 |
| Apurados fisc. Em DIRF    | 21.757,73 | 24.278,82 |           |
| Considerado no AI         |           | 24.335,07 |           |

- ademais, nos termos do que dispõe o § 4º, art. 37 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e IN SRF no 51, de 1995, art. 19, o aproveitamento do IRRF, no ano de 1995, poderá ser feito com os valores atualizados pela UFIR trimestral, de maneira que os valores do IRRF desse ano de 1995, devidamente atualizados, são os constantes da tabela abaixo. Além disso, ao examinar os cálculos do valor do IRPJ anual do ano calendário de 1995, apresentados no Relatório de Diligência (fls. 2297/2299), verifica-se que o agente fiscal considerou os valores do IRRF retidos até abril de 1995, compensando esses valores com o valor da estimativa mensal do IRPJ, calculada em 30/04/1995. Entretanto, deixou de considerar no cálculo do IRPJ anual de 1995 os valores do IRRF retidos a partir de maio de 1995, até dezembro desse ano, de acordo com os valores apurados nas planilhas de fls.2327 a 2329. Portanto os saldos de imposto a compensar em 31/12/1995, ficam assim resumidos:

|                                                            |           |
|------------------------------------------------------------|-----------|
| Valor do IRRF anterior à 31/12/94                          | 15.490,46 |
| Atualização monetária até 31/12/95                         | 348,76    |
| IRRF 01/01/95 à 31/03/95                                   | 3.660,55  |
| Valor passível compensação 31/03/95                        | 19.499,77 |
| Valor utilizado compensação estimativas IRPJ em 31/03/95   | 4.903,25  |
| Saldo passível utilização compensação a partir de 31/03/95 | 14.596,52 |
| Atualização Monetária 31/03/95 até 30/04/95                | 634,16    |
| IRRF retido em abril de 95                                 | 2.390,99  |
| Valor passível de compensação de 30/04/95                  | 17.621,67 |
| Valor estimativa IRPJ abril/95 venc maio/95                | 96.952,14 |

|                                                               |           |
|---------------------------------------------------------------|-----------|
| Valor a ser recolhido em maio de 95 da estimativa de abril 95 | 79.330,47 |
| Valor IRPJ recolhido da estimativa de abril/95                | 93.804,71 |
| Saldo a compensar do IRPJ                                     | 14.474,24 |
| Atualização até 31/12/95                                      | 742,46    |
| Saldo do IRPJ a compensar até 31/12/95                        | 15.216,70 |
| IRRF retido em maio e junho de 95                             | 7.343,22  |
| Atualização até 31/12/95                                      | 376,67    |
| IRRF retido 3º tri de 95                                      | 11.955,99 |
| Atualização até 31/12/95                                      | 0,00      |
| IRRF retido 4º tri de 95                                      | 4.146,19  |
| Atualização até 31/12/95                                      | 0,00      |
| Total do IRRF atualizado compensável em 31/12/95              | 23.822,07 |

- ao refazer o cálculo do saldo imposto anual do ano calendário de 1995, com os respectivos ajustes do IRRF, do IRPJ e do vale transporte descritos nos itens anteriores, chegou ao valor de R\$ 119.919,38, diferente daquele apurado pela fiscalização no seu Relatório (fls. 2299), de R\$ 77.453,19, e diferente do declarado em DIRPJ pelo contribuinte, conforme tabela abaixo:

| Ano Calendário 1995                                                | Apurado DRJ | Apurado Fiscalização | Declarado Fls. 2089 |
|--------------------------------------------------------------------|-------------|----------------------|---------------------|
| IRPJ apurado Ficha 08 item 01                                      | 42.843,74   | 42.843,74            | 42.843,74           |
| Vale Transporte Ficha 08 item 06                                   | 3.427,42    | 0,00                 | 3.427,42            |
| Total IRRF compensável em 31/12/95 Ficha 08/14                     | 23.822,07   | 0,00                 | 22.647,34           |
| IRPJ devido base nas estimativas até maio/95 atualizada até dez/95 | 120.296,93  | 120.296,93           | 127.633,66          |
| Total IRPJ compensável em 31/12/95                                 | 15.216,70   | 0,00                 | 0,00                |
| Saldo em 31/12/95 (negativo a compensar 96)                        | -119.919,38 | -77.453,19           | -110.864,68         |

- dessa forma, em que pese o valor apurado aqui ser maior que o valor declarado em DIRPJ pelo contribuinte será adotado este como correto (R\$ -110.864,68), uma vez que não se poderia estar reconhecendo um direito a um crédito que nem mesmo o contribuinte julga ter.

- quanto ao segundo ponto abordado em relação ao IRRF, protesta o impugnante pelo cálculo da atualização monetária desse imposto, juntando planilhas (fls.2321/2324), com os valores de atualização que julga corretos, porém sem demonstrar precisamente onde estaria o erro de cálculo efetuado pelo agente fiscal.

- a atualização do IRRF demonstrada no Relatório de Diligência Fiscal (fls. 2292/2303), também adotada no item precedente, indica que a mesma foi efetuada utilizando-se a variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção e o trimestre seguinte ao da compensação do imposto retido, nos exatos termos do que dispõe o § 40, art. 37 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (e IN SRF no 51, de 1995, art. 19). Assim, o impugnante não comprovou adequadamente o suposto erro de cálculo da atualização monetária do IRRF efetuada pelo agente, não podendo ser acolhida a sua irresignação.

- em que pese tal fato, verifica-se, entretanto, que o saldo negativo do IRPJ somente foi atualizado até 31/12/1995 devendo ser atualizado até o trimestre subsequente para fins de

compensação do IRPJ do ano de 1996, ou seja, até 01/01/1996, conforme explicado anteriormente neste voto e no MAJUR/96.

- além disso, a partir do ano calendário de 1996, o saldo do imposto de renda a compensar de períodos anteriores poderá ser acrescido dos juros com base na taxa Selic, em razão de que tais acréscimos não terem sido considerados pela fiscalização, os mesmos também são efetuados conforme tabela abaixo:

|                                                                          |            |
|--------------------------------------------------------------------------|------------|
| Atualização do saldo do IR a comp. períodos anteriores Ficha 08/17 DIRPJ |            |
| Saldo na DIPJ em 31/12/95 pela UFIR 0.7952                               | 110.864,68 |
| Atualização até 01/01/96 pela UFIR 0,8287                                | 115.535,16 |
| Valor atualizado pela Selic até maio/96 para compensar                   |            |
| Estimativa abril 1996 MAJUR 1997 pag 43                                  |            |
| (2,58%+2,35%+2,22%+2,07%+1,00%)                                          | 127.342,85 |
| IRPJ estimativa de Abril/96 compensado                                   | 90.176,62  |
| Saldo IRPJ a compensar em 1996                                           | 37.166,23  |

- cabe ressaltar que o imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1996 não sofre qualquer atualização, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 75 da Lei no 9.430, de 1996.

- dessa forma, tendo em vista os ajustes efetuados nos itens 8 e 9 deste voto, o novo saldo do IRPJ a compensar/restituir, em 31/12/1996, que também será útil para instruir o processo administrativo nº 11065.000893/98-60, que trata de pedido de restituição desse imposto, passa a ser o constante da seguinte tabela:

| Ano Calendário 1996                                      | Apurado<br>DRJ | Apurado<br>Fiscalização | Declarado<br>Fl. 2110 |
|----------------------------------------------------------|----------------|-------------------------|-----------------------|
| IRPJ Apurado Ficha 08/01, Fl.2110                        | 0,00           | 0,00                    | 0,00                  |
| Vale Transporte Ficha 08/06, Fl.2110                     | 0,00           | 0,00                    | 0,00                  |
| IRRF ano de 1996- vide item 8.3 do voto - Ficha 08/15    | 24.278,82      | 29.355,01               | 102.142,47            |
| IRPJ estimativa abril/96 compens. com IR de 31/12/1995,  | 90.176,62      | 90.176,62               | 90.176,62             |
| IRPJ a compensar períodos anteriores Ficha 08/17         | 37.166,23      | 0,00                    | 0,00                  |
| Saldo Ficha 08/19 (negativo a comp/restit em 31/12/1996) | -151.621,67    | -119.531,63             | -192.319,09           |

- a diferença de valores existente na tabela acima, entre o IRRF considerado pela DRJ e o apurado pela fiscalização se deve ao fato de que, no segundo caso, encontra-se incluso também o IRRF do ano de 1995, que o incluiu o valor de R\$ 47.566,76.

- por fim, em relação à matéria do Auto de Infração, mesmo considerando os ajustes do IRRF e da atualização monetária abordados nos itens precedentes, pode-se concluir que o valor do IRRF de R\$ 24.335,07 considerado na autuação é maior daquele considerado como retenção do IR em DIRF apurado pela fiscalização no ano de 1996, que totalizou R\$ 24.278,82, conforme item 8.3 deste voto, não mais podendo sofrer alteração para agravar a situação do contribuinte, em virtude do transcurso do prazo decadencial.

- não obstante tal fato, pode-se concluir também que o valor declarado a esse título pelo contribuinte (R\$ 102.142,47), deve-se a erro de preenchimento da sua declaração de 1996, fato que não trará prejuízo ao contribuinte em virtude dos ajustes aqui efetuados.

| IRRF Declarado | IRRF Auto Infr | IRRF Considerado |
|----------------|----------------|------------------|
| Fl.44          | Fl.04          | Neste acórdão    |
| 102.142,47     | 24.355,07      | 24.278,82        |

- assim foi mantido integralmente o Auto de Infração, de fls. 01 a 04, que alterou o valor do IRRF declarado na Ficha 08, item 15 da DIRPJ do ano calendário de 1996, de R\$ 102.142,47 para R\$ 24.335,07.

A contribuinte intimada da decisão da DRJ em 02 de fevereiro de 2010, apresentou recurso voluntário tempestivo, em 03 de março de 2010 onde alega em síntese que:

- entregue a impugnação, a autoridade competente decidiu reabrir o prazo para a propositura de impugnação, em razão da existência do pedido de restituição formalizado no PAT nº. 11065.000893/98-60, no qual estão contemplados os períodos e créditos que coincidem, em parte, com os valores e datas discutidos no presente auto de infração.

- o auto mantido pela DRJ foi lavrado para alterar os valores de imposto de renda utilizados pela FENAC para fins de compensação no ano-calendário 1996.

- segundo a DRJ, na declaração de rendimentos do exercício de 1997, ficha nº. 08, linha 15, em vez de constar como IRRF a quantia de R\$ 102.142,47, deveria ter constado R\$ 24.335,07, valor efetivamente comprovado do ano-calendário 1996. A diferença entre esses dois valores é que resultaria na quantia a ser utilizada a título de compensação, a saber R\$ 77.807,40.

- além disso, a fiscalização da Receita abrangeu o ano-calendário 1995, onde também teriam sido constatados equívocos em virtude da Recorrente ter computado indevidamente R\$ 127.633,66, enquanto o correto seria apenas R\$ 93.804,71.

- após a impugnação, os autos foram baixados em diligência, sobrevindo o relatório de diligência por meio do qual a empresa foi intimada a se manifestar em 9.9.2009 e por fim, a DRJ rejeitou a impugnação, sob o fundamento de que não foi apresentado comprovante de retenção do imposto de renda emitido, em seu nome, pela fonte pagadora.

- a decisão, contudo, merece reforma, pois foram juntados aos autos todas as faturas emitidas pela Fenac que dão conta de que a sociedade não recebeu as quantias objeto de retenção da fonte.

- a comprovação de que não foi apropriado indevidamente saldo credor de imposto de renda e que a recorrente não utilizou valores indevidos é encontrada a partir da análise dos anos-calendário anteriores a 1996. Os créditos informados na declaração de 1997 são, em grande parte, reflexo dos saldos acumulados em exercícios anteriores.

- o saldo credor de imposto de renda no ano-calendário 1996, por exemplo, não é apenas R\$ 24.335,07, conforme constou do auto de infração, o saldo real é R\$ 102.142,47 e a sua origem reside não somente no Imposto de Renda retido na Fonte ao longo do ano-calendário 1996, mas, sobretudo, de saldos credores acumulados nos anos anteriores. Basta verificar o saldo credor de 1995.

- em que pese a Receita Federal do Brasil tenha manifestado a sua desconformidade com relação ao saldo informado pelo contribuinte, os valores noticiados efetivamente conferem com

a realidade exposta na contabilidade da empresa. Efetivamente foi utilizado crédito de imposto para abater o débito gerado ao longo de 1995.

- além dos R\$ 93.804,71 pagos por meio de guia DARF, a Recorrente utilizou crédito para quitar o débito de imposto apurado até abril daquele ano, isso porque o contribuinte mantinha em sua contabilidade saldo credor acumulado de 1994.

- o razão de 1995 dá conta disso e é possível verificar que em cada conta corrente dos eventos patrocinados pela FENAC há referência de saldo credor oriundo do ano-calendário 1994, assim como existem saldos do próprio ano-calendário 1995.

- por exemplo, quanto à Receita decorrente da "MECC FRANCA", o livro razão do ano-calendário 1995 faz referência ao saldo credor de R\$ 847,70 oriundo do ano calendário 1994. E assim ocorre em quase todas as contas correntes relativas às operações da contribuinte em 1995. Ou seja, foram contabilizados no ano-calendário 1995 os saldos credores do ano-calendário 1994. Isso dá conta de que, até abril de 1995, data em que houve a apuração de débito de IR a pagar daquele período, havia, além do imposto retido na fonte até esse mês, saldo credor de 1994. Assim está demonstrado o saldo de IRRF em 1995 de R\$ 72.871,43 e não os R\$ 56.020,87 apurados pela autoridade fiscal.

- em relação a 1994, por sua vez, foi considerado apenas o crédito de IRRF no valor de R\$ 15.490,46, deixando de atentar para o fato de que, nesse ano-calendário, a Recorrente tinha em sua contabilidade mais R\$ 13.759,84 de imposto de renda referente ao ano-base 1991. O Livro Diário nº. 056, fl. 96, demonstra exatamente isso.

- nota-se que o saldo credor de 1994 é R\$ 29.312,57, composto, dentre outras rubricas, pelo crédito oriundo de 1991 (acima mencionado). Isto é, ao contrário do que a Receita Federal do Brasil demonstrou em suas planilhas, o saldo credor a transportar do ano-calendário 1994 para o ano-calendário 1995 era de R\$ 29.312,57.

- essa diferença, projetada para os anos posteriores, justifica a existência do crédito apropriado pela contribuinte. Cumpre destacar, também, que a autoridade fiscal reconheceu, recentemente, a existência e a regularidade desse crédito.

- o "relatório da diligência" datado de 21 de janeiro de 2008, por meio do qual foi reaberto o prazo para o oferecimento da impugnação administrativa, fez menção expressa a isso: *"Realmente existia saldo anterior ao ano-calendário de 1996, porém os respectivos saldos acumulados foram objeto de restituição em data anterior emissão do auto de infração."*

- o Fisco opôs ao direito à compensação pretendida o fato de, supostamente, tais quantias terem sido objeto de restituição ao contribuinte. Ocorre, entretanto, que nos autos do pedido de restituição nº.11065.000893/98-60, cujo Parecer DRF/NHO/Scort nº. 390/2007 segue em anexo, a Receita deferiu apenas em parte a devolução dos valores pretendidos. Em outras palavras, isso significa que o Fisco reconheceu a existência dos saldos compensados e, por isso, não deferiu a sua restituição em moeda.

- logo, ao contrário da respeitável conclusão do "relatório da diligência", não se trata de tentativa de utilização em duplicidade dos saldos credores por parte da Recorrente, hipótese expressamente afastada pela decisão exarada nos autos do pedido de restituição nº. 11065.000893/98-60.

- tais motivos e fatos, pois, dão conta do seguinte:

1) os créditos utilizados no ano-calendário 1996 têm origem em saldos credores oriundos dos anos-calendário 1994 e 1995, conforme demonstrado acima;

2) a solução dada pelo Fisco ao pedido de restituição nº. 11065.000893/98-60 não tem o condão de fundamentar o auto de infração ora impugnado, pois os créditos aproveitados até o ano-calendário 1996 não foram glosados.

- em razão da vasta documentação contida no presente procedimento, bem como por conta da complexidade dos dados e números envolvidos, a Recorrente requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a demonstração, por planilhas e cálculos, do crédito a que tem direito, considerando a sua origem desde o ano-calendário 1991 e as repercussões havidas nos anos seguintes, até 1996. Caso não seja deferido o prazo ora postulado, requer seja determinada a realização de perícia contábil para fins de confirmação dos fatos alegados.

*(b) Do direito à utilização do crédito independentemente da apresentação do comprovante de retenção do imposto de renda emitido pela fonte pagadora dos rendimentos*

- o fato do Fisco ter alterado indevidamente parte do saldo credor de imposto de renda utilizado pelo contribuinte, impondo a cobrança da diferença apurada, traz a seguinte consequência: a inobservância aos dispositivos legais que garantem a devolução do valor de imposto de renda recolhido a maior ao longo do exercício.

- a empresa juntou aos autos do presente procedimento fiscal todas as faturas que demonstram de forma inexorável a retenção do imposto havida pelo cliente, isto é, do pagamento devido à FENAC feiras realizadas, os clientes efetivamente retiveram os valores correspondentes ao IRRF.

- demonstrada documentalmente a existência da retenção não pode o Fisco, desconsiderar as retenções havidas.

- a matéria em exame é disciplinada pelo art. 128 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a entidade tributante pode, por lei, substituir o contribuinte pelo responsável tributário, de modo que o último venha a ser chamado ao pagamento do tributo aos cofres do Fisco.

- comprovada a retenção como fez, não subsiste mais vínculo jurídico obrigacional tributário entre ela e o Fisco, isso significa afirmar que a comprovação de que o tributo foi retido, como comprovou a Fenac nestes autos, a desobriga do recolhimento daquela quantia e lhe garante o direito à compensação.

- por tais razões requer seja dado provimento ao presente recurso.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo retornou à repartição de origem, em diligência, por três oportunidades e o contribuinte se manifestou do resultado de todas as diligências efetuadas, de modo que as informações foram depuradas até chegarem às conclusões finais que demonstram que a fiscalização aceitou somente os valores de retenção de IRRF constante das informações prestadas pelas respectivas fontes pagadoras em DIRF dos anos de 1995 e 1996. Além disso, o ARFB corretamente considerou o saldo do IRRF existente em 31/12/94 atualizado monetariamente de acordo com a legislação.

Objetivando instruir o processo de restituição do IRPJ nº 11065.000893/98-60, a fiscalização apurou os saldos de IRPJ a compensar/restituir nos anos de 1995 e 1996, levando em conta os saldos de períodos anteriores, bem como os valores de IRRF de 1995, atualizados, e do IRRF de 1996, chagando aos seguintes valores: 31/12/1995, R\$ 77.453,19 e 31/12/1996 R\$ 119.531,63.

Em relação ao IRRF do ano de 1994, como o próprio contribuinte reconheceu não possuir comprovantes de retenção no PAF nº 11065-000893/98-60, às fls. 316/317, deve ser adotado o indicado pela fiscalização (fls. 2296) e apurado pelo contribuinte na planilha de fls. 1881, com saldo de imposto à recuperar em 31/12/1994 de R\$ 15.490,46.

Entendendo que as cópias das faturas e extratos juntados não seriam comprovantes hábeis para comprovar o IRRF, tanto a fiscalização como a DRJ adotaram os valores de IRRF constantes dos sistemas da SRFB declarados em DIRF como comprovantes hábeis para comprovar o IRRF.

Cabe ressaltar que a DRJ ao refazer o cálculo do saldo imposto anual do ano calendário de 1995, com os respectivos ajustes do IRRF, do IRPJ e do vale transporte chegou ao valor de R\$ 119.919,38, diferente daquele apurado pela fiscalização, de R\$ 77.453,19, e do declarado em DIRPJ pelo contribuinte R\$ 110.864,68. Dessa forma, em que pese o valor apurado ser maior que o valor declarado em DIRPJ pelo contribuinte será adotado aquele como correto (R\$ -110.864,68), uma vez que não se poderia estar reconhecendo um direito a um crédito que nem mesmo o contribuinte julga ter.

Diante disto a discussão sobre o valor do vale transporte de R\$ 3.427,42 nem voltou a ser argüida em sede de recurso.

Quanto a atualização monetária do IRRF contestada pela contribuinte, a DRJ corretamente baseada no Relatório de Diligência Fiscal, indica que a mesma foi efetuada utilizando-se a variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção e o trimestre seguinte ao da compensação do imposto retido, nos exatos termos do que dispõe o § 40, art. 37 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (e IN SRF no 51, de 1995, art. 19).

A DRJ corretamente ainda verificou que o saldo negativo do IRPJ somente foi atualizado até 31/12/1995, devendo ser atualizado até o trimestre subsequente para fins de compensação do IRPJ do ano de 1996, ou seja, até 01/01/1996. Além disso a partir de 1996 o saldo do IR a compensar de períodos anteriores, apesar de não sofrer atualização (art.75 da Lei nº 9.430/96, foi acrescido da Selic uma vez que a fiscalização não os tinha considerado.

Mesmo considerando os ajustes do IRRF e da atualização monetária, concluiu corretamente a DRJ que o valor do IRRF de R\$ 24.335,07, considerado na autuação é maior daquele considerado como retenção do IR em DIRF pela fiscalização no ano de 1996, que totalizou R\$ 24.278,82, não mais podendo sofrer alteração para agravar a situação da contribuinte em virtude do transcurso do prazo decadencial.

Concluiu a DRJ ainda que o valor declarado a esse título pela contribuinte (R\$ 102.124,47), deve-se a erro de preenchimento da sua declaração de 1996, fato que não trouxe prejuízo a contribuinte em virtude dos ajustes efetuados, razão porque foi mantido integralmente o auto de infração.

Não obstante o auto de infração ter sido formalizado depois do pedido de restituição formalizado no PAT nº 11065.000893/98-60, a solução da lide estabelecida aqui constitui antecedente lógico da decisão a ser tomada em relação aquele pedido. Esclareço que o pedido de restituição está no conselho em fase de triagem, razão porque aquele processo não tem o condão de sobrestar este.

O pedido da contribuinte de novo prazo de 30 dias para apresentar planilhas de cálculos, do crédito que tem direito, ou realização de perícia contábil, não pode prosperar, uma vez que conforme dito o processo baixos por três oportunidades para realização de diligências e se encontra em perfeita situação para julgamento.

É inquestionável que cumpre ao contribuinte o ônus de provar o seu direito creditório. Porém quando esse direito é oriundo de IRRF, a forma ordinária de fazer essa comprovação é mediante apresentação do comprovante de rendimento pago e imposto retido, emitido pela fonte pagadora. Todavia, a não apresentação deste documento não deve impedir o reconhecimento do direito creditório, desde que o contribuinte faça prova em contrário por outros meios, como no caso em tela.

Portanto, no presente processo, embora os informes emitidos pelas fontes pagadoras sejam o documento ordinário para essa comprovação, sua falta não deve ser impeditiva da compensação quando a retenção for comprovada por outros meios como no caso em tela onde a contribuinte junta as notas fiscais e os extratos bancários que demonstram de forma cabal que ela já recebeu os valores contratados descontados do IRF.

Diante do exposto voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário nos termos do voto proferido, para reconhecer os créditos de IRRF dos anos de 1995 e 1996 que apesar de não declarados pelas fontes pagadoras foram comprovadamente retidos pelas mesmas. Ausentes momentaneamente os conselheiros Paulo Jackson da Silva Lucas e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2011 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA S, Assinado digitalmente em

29/11/2011 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA S, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por ALBERTO PINTO

SOUZA JUNIOR

Impresso em 02/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Processo nº 11065.000773/2001-47  
Acórdão n.º **1301-000.744**

**S1-C3T1**  
Fl. 14

---

CÓPIA